DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8788/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/11637/2017
PROTOCOLO	:	1825848
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO/MS
INTERESSADO	:	FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
CARGO		PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 035/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		PREGÃO PRESENCIAL N° 015/2017
CONTRATADO		LUCIANA MENDES CARNEIRO – ME
OBJETO CONTRATADO		CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE/ESCRITÓRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ROCHEDO/MS
VALOR DO OBJETO		R$ 92.597,93
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do 1° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 035/2017 bem como de sua execução financeira (3ª Fase), contrato este oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial n° 015/2017, celebrado entre o Município de Rochedo/MS e a empresa Luciana Mendes Carneiro - ME, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de material de expediente/escritório para atender as necessidades das secretarias municipais de Rochedo/MS.

A 3ª ICE, em sua análise nº 21059/2018 (peça n° 34 - fls. 378/383) manifestou-se pela **regularidade** da formalização do aditamento (1° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n° 035/2017) e de sua execução financeira (3ª Fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 2ª PRC 11402/2019 (peça n° 35 - fl. 384), exarando sua posição pela **regularidade** da formalização do 1° termo aditivo e da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, inciso III, § 4°, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado pelo Conselheiro Relator que, acolhendo a análise da Inspetoria e o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, votou pela sua **regularidade** e **legalidade,** conforme Decisão Singular DSG - G. JD - 188/2018 (peça n° 25 - fls. 329/331).

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do 1° Termo Aditivo e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, III e § 4º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O 1° Termo Aditivo, oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, devido ao fato de atender as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atendem as determinações regimentais desta Corte, ressalvando, nesta oportunidade, a **intempestividade** ocorrida por ocasião da remessa da documentação referente ao ato, a esta corte de contas, em mais de 06 (seis) meses.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	92.597,93
Valor do Aditamento	18.988,14
Valor final da contratação	111.586,07
Empenhos validos	**111.586,07**
Comprovantes Fiscais	**111.586,07**
Pagamentos	**111.586,07**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Cotas e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato em epígrafe, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, § 4°, inciso III, do Regimento Interno do TC/MS;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), do contrato administrativo n° 035/2017, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso III, do Regimento Interno TC/MS;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior, prefeito municipal, pela **intempestividade** no envio de documentos a esta corte de contas, demonstrada no **item V.1.3,** da referida análise, contrariando o disposto no Anexo VI, item 4.1, letra A, da Resolução TCE/MS n° 54/2016;

4. Pela **CONCESSÃ DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa, junto ao FUNTEC, comprovando nos autos, no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e § 1°, da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c o art. 83, da Lei complementar n° 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr